



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Ulisses Guimarães MDB/MG

Apresentação: 29/05/2024 18:58:33.113 - Mesa

PL n.2138/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Ulisses Guimarães)

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para obrigar a divulgação em veículos de comunicação social e em provedores de aplicações a ocorrência de incidentes de segurança envolvendo dados pessoais e estabelecer critérios, prazos e penalidades para a sua efetivação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), para incluir disposições sobre a comunicação de incidentes de segurança envolvendo dados pessoais, estabelecendo critérios, prazos e penalidades para assegurar a proteção dos direitos dos titulares de dados pessoais.

Art. 2º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 54-A:

“Art. 54-A Os agentes de tratamento deverão divulgar, em veículos de comunicação social de grande circulação e em suas páginas e perfis nos provedores de aplicações, qualquer incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, conforme critérios estabelecidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD). A comunicação à ANPD deverá ser realizada no prazo de três dias úteis, contado do conhecimento do incidente,



incluindo ampla divulgação quando necessário para mitigar riscos ou danos.

§ 1º A comunicação de incidentes de segurança será obrigatória quando o incidente puder afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares e envolver, pelo menos, um dos seguintes critérios:

- I - dados pessoais sensíveis;
- II - dados de crianças, de adolescentes ou de idosos;
- III - dados financeiros;
- IV - dados de autenticação em sistemas;
- V - dados protegidos por sigilo legal, judicial ou profissional;
- VI - dados em larga escala.

§ 2º A comunicação à ANPD deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - descrição da natureza e categoria dos dados pessoais afetados;
- II - número de titulares afetados, discriminando, quando aplicável, o número de crianças, adolescentes ou idosos;
- III - medidas técnicas e de segurança adotadas antes e após o incidente;
- IV - riscos relacionados ao incidente e possíveis impactos aos titulares;
- V - medidas adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente;
- VI - data do incidente e da ciência pelo controlador;



VII - dados de contato do encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

§ 3º Nos casos em que a comunicação direta aos titulares não for suficiente para mitigar riscos ou danos, os agentes de tratamento deverão divulgar o incidente em veículos de comunicação social de grande circulação e em suas páginas e perfis nos provedores de aplicações.

§ 4º Os agentes de tratamento deverão manter registro dos incidentes de segurança por um período mínimo de cinco anos, contendo:

- I - data de conhecimento do incidente;
- II - descrição das circunstâncias do incidente;
- III - natureza e categoria dos dados afetados;
- IV - número de titulares afetados;
- V - avaliação dos riscos e danos potenciais;
- VI - medidas de correção e mitigação adotadas;
- VII - forma e conteúdo da comunicação à ANPD e aos titulares;
- VIII - motivos da ausência de comunicação, quando for o caso.

§ 5º O descumprimento das obrigações estabelecidas neste artigo sujeitará os agentes de tratamento às sanções previstas no art. 52 desta Lei, e poderá resultar na instauração de processo administrativo sancionador pela ANPD para apurar a ocorrência de infrações e aplicar as sanções cabíveis, incluindo advertência, multa, bloqueio e eliminação dos dados pessoais relacionados ao



incidente, conforme regulamentação específica.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos problemas mais recorrentes na sociedade da informação e na economia digital é a quantidade de dados pessoais que circulam entre empresas e governos. Não é raro lermos notícias que relatam enormes volumes de dados de titulares vazados ou mesmo à venda no mercado negro.

Nesse cenário, o usuário muitas vezes não é informado sobre quando e quais dados seus foram objeto de um incidente de segurança e, por isso, não é capaz de tomar as providências e precauções que naturalmente tomaria.

Conforme previsto no § 3º do art. 37 da Constituição Federal, a lei estabelecerá os direitos dos usuários de serviços públicos em todo o País, incluindo, por exemplo, o acesso “a registros administrativos e a informações” (inciso II do § 3º do art. 37). A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), representa um marco na proteção dos dados pessoais no Brasil, estabelecendo princípios e regras para assegurar a privacidade e a proteção dos dados dos cidadãos.

Recentes incidentes de vazamento de dados pessoais evidenciam a necessidade de aperfeiçoar a LGPD para garantir maior segurança e transparência na comunicação desses incidentes. Em abril de 2021, a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, através dos consultores Claudio Nazareno, Guilherme Pinheiro, Thiago Soares, Adriano Nóbrega e Cassiano Negrão, elaborou a Nota Técnica intitulada “Consequências dos Megavazamentos de Dados para os Cidadãos”, destacando os impactos negativos significativos que tais vazamentos podem



causar aos indivíduos. O estudo está disponível em: Nota Técnica – Consequências dos Megavazamentos de Dados para os Cidadãos.

Além disso, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) publicou a Resolução nº 15/2024, que aprovou o Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança (RCIS). Este regulamento estabelece procedimentos detalhados para a comunicação de incidentes de segurança que possam acarretar risco ou dano relevante aos titulares de dados, promovendo a adoção de boas práticas de governança e segurança de dados pessoais.

Nesse sentido, entendemos ser oportuno que os agentes de tratamento, ou seja, tanto controladores como operadores, nos termos da LGPD, sejam obrigados a divulgar em veículos de comunicação social de grande circulação, bem como em suas páginas e perfis nos provedores de aplicações, todo incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares. Ademais, previmos, na presente iniciativa, que os agentes de tratamento devem informar o fato, tão logo ocorrido, para a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD).

A necessidade de transformar esses dispositivos em norma legal, aprovada pelo Congresso Nacional, se justifica pela importância de conferir maior legitimidade e segurança jurídica às medidas de proteção de dados pessoais. Embora a Resolução nº 15/2024 da ANPD tenha estabelecido diretrizes importantes, a sua consolidação em uma norma federal aprovada pelo Congresso Nacional fortalece o cumprimento e a fiscalização dessas disposições.

Para a formulação deste projeto, aproveitou-se do estudo detalhado elaborado pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados e das diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 15/2024 da ANPD. Ao consolidar essas disposições em uma norma federal, asseguramos que os direitos dos titulares de dados sejam respeitados e observados conforme as diretrizes estabelecidas pela LGPD.

Desse modo, é possível emprestar maior transparência a casos de vazamento de dados ou outros incidentes de segurança semelhantes,



munindo o titular e a própria ANPD do conhecimento e dos meios para remediar os prejuízos deles decorrentes.

Dessa forma, a inclusão dessas medidas na LGPD reforça a importância da proteção de dados pessoais no Brasil, assegurando que os agentes de tratamento de dados adotem práticas transparentes e responsáveis na comunicação de incidentes de segurança. Além disso, a obrigatoriedade de manter registros detalhados de incidentes e a definição de penalidades claras para o descumprimento das obrigações previstas promovem a responsabilidade e a prestação de contas.

Diante do exposto, e da importância fundamental do tema em questão, conclamamos os nobres pares desta Casa para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **ULISSES GUIMARÃES**

